

A IMUNIDADE DOS TEMPLOS ROSA-CRUZES DA AMORC

HIDEMBERG ALVES DA FROTA *

RESUMO

Este artigo científico propõe o alcance da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto” aos ambientes coletivos do segmento rosa-cruziano da Antiga e Mística Ordem *Rosae Crucis* (AMORC). Almeja-se problematizar a possibilidade jurídica de que seja estendida aos templos rosa-cruzes da AMORC (máxime, às suas lojas, capítulos e pronaos) a imunidade tributária insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea *b*, e § 4.º, da Constituição Federal de 1988. Constatou-se que os templos rosa-cruzes da AMORC contemplam os quatro requisitos basilares de “templos de qualquer culto” a ensejarem, segundo Carrazza, a salvaguarda da imunidade tributária em comento, ou seja, (a) os adeptos da AMORC compartilham da crença na divindade, (b) a AMORC possui contingente significativo de adeptos, de abrangência mundial, e, em sua doutrina, divulgada por meio de monografias, revistas e outras publicações, constam procedimentos específicos para o culto a Deus, por meio de meditações individuais ou coletivas e cerimônias coletivas de cariz iniciático, (c) a AMORC, nos países que contam com os seus templos iniciáticos, compõe-se de uma estrutura organizacional formalizada no mundo jurídico, constituída pelos chamados “organismos afiliados” (além das lojas, capítulos e pronaos, as heptadas martinistas) e quadro dirigente próprio (encabeçado pelo Imperator e pelos Grandes Mestres e pelas Grandes Mestras), e, além disso, (d) a AMORC é uma organização internacional dotada de estabilidade e do ânimo de perenidade.

PALAVRAS-CHAVE

Imunidade tributária. Imunidade dos templos de qualquer culto. Liberdade religiosa. Rosa-Cruz. Espiritualismo do movimento da Nova Era.

INTRODUÇÃO

A importância do tema em questão, pertinente à imunidade tributária dos templos rosa-cruzes da Antiga e Mística Ordem *Rosae Crucis* – AMORC, relaciona-se com a interface entre as limitações constitucionais do poder de tributar e o arcabouço principiológico arrimado no direito fundamental à liberdade de religião (de que

* Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas). Especialista em Direito Público (Escola Paulista de Direito – EDP). Especialista em Direito Penal e Criminologia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR). Especialista em Psicologia Positiva: Ciência do Bem-Estar e Autorrealização (PUCRS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCRS). Especialista em Direito Tributário (PUC Minas). Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM). alvesdafrota@gmail.com

são corolários os direitos fundamentais às liberdades de consciência, de culto, de crença e de organização religiosa), em diálogo com o princípio da isonomia e a proteção de minorias, e, lado outro, reflete a necessidade de que os profissionais do Direito atinem com a repercussão jurídica da expansão, na pós-modernidade, de novas expressões de espiritualidade e de culto a Deus, em templos espiritualistas **não religiosos**, no bojo do movimento da Nova Era (*New Age*), que consistem em alternativas às religiões em sentido estrito e à religiosidade tradicional, a merecerem a mesma proteção constitucional conferida aos adeptos de igrejas e frequentadores de templos religiosos.

Como objetivo geral, almeja-se problematizar a possibilidade jurídica de que seja estendida aos templos rosa-cruzes da AMORC (máxime, às suas lojas, capítulos e pronaói) a imunidade tributária inculpada no artigo 150, inciso VI, alínea *b*, e § 4.º, da Constituição da República Federal do Brasil (CRFB), de 5 de outubro de 1988. Como objetivos específicos, visa-se (*a*) a descrever e a analisar a compreensão sobre a locução constitucional “templos de qualquer culto”, tal como vislumbrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), e (*b*) a propor a ampliação do conceito jurídico-constitucional-tributário de “templos de qualquer culto”, tendo-se, como estudo de caso, os templos rosa-cruzes da AMORC, à luz das balizas das Ciências da Religião, complementadas pelos subsídios colhidos da doutrina da AMORC exposta em artigos veiculados na sua publicação semestral oficial de âmbito mundial intitulada *Rosicrucian Digest*.

1. A IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: APORTES TEÓRICOS DE SCHOUERI E CARRAZZA

Luís Eduardo Schoueri delimita o alcance da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto” estribado na premissa de que é mista (objetiva e subjetiva) a regra imunizante do artigo 150, inciso VI, alínea *b*, e § 4.º, da CRFB (BRASIL, 2020; SCHOUERI, 2017, p. 467-474).

Sob o ângulo da dimensão objetiva da imunidade tributária em questão, Schoueri sublinha que estão sob o amparo da norma imunizante todos os locais em que ocorrem atividades religiosas abertas ao público, independentemente quer da titularidade do bem imóvel, quer da natureza jurídica da pessoa natural ou da pessoa jurídica que administra ou possui o título de propriedade de tal bem imobiliário, quer da finalidade lucrativa ou não do titular da propriedade, de maneira que a norma de imunização em apreço alcança o local em que praticado o culto (seja qual local for, a exemplo de um galpão), ainda que porventura a titularidade do domínio pertença a terceiro estranho quer àquela religião, quer **àquela** organização religiosa, e mesmo que o titular do imóvel desempenhe atividades lucrativas (SCHOUERI, 2017, p. 468-470).

Sob o prisma da dimensão subjetiva da imunidade tributária em análise, Schoueri resplende que o ente imunizado não é o titular nem da renda nem do bem imóvel, tampouco da pessoa jurídica formalmente responsável pela prestação do serviço religioso e assistencial, pois que titular é “o próprio templo e o patrimônio, a renda e os serviços a ele vinculados”, bem como as pessoas naturais e/ou jurídicas cuja “parcela de seu patrimônio” se encontre dispostionada a um dado templo (SCHOUERI, 2017, p. 470-473).

Desse modo, sob o enfoque subjetivo da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto”, dá-se primazia à realidade fática do templo e do seu efetivo vínculo com determinados fatos econômicos, em detrimento das condições pessoais do contribuinte dos impostos de

que se foi imunizado, desde que o contingente imunizado do patrimônio, da renda e dos serviços efetivamente se destine às finalidades essenciais do templo correspondente, sob pena de se desnaturar a imunidade, na hipótese, *exempli gratia*, de se tentar camuflar a distribuição de lucros entre os integrantes de uma organização religiosa (SCHOUERI, 2017, p. 470-473).

Schoueri adverte que, se o templo passa a exercitar atividades que também podem ser levadas a cabo, “com igual proveito, por terceiros”, descaracteriza-se a imunidade e, ao mesmo tempo, configura-se a “capacidade contributiva (capacidade para contribuir com os gastos da coletividade)”, caso contrário, haveria menoscabo do princípio da livre concorrência. *In exemplis*, citem-se as circunstâncias em que, em vez da quermesse eventual, consolidou-se uma atividade de empresa (comércio) de cunho regular, ou, ainda, a situação na qual, em vez dos recursos amealhados com as atividades de comunicação (por exemplo, radiofônica e televisiva), dirigirem-se às finalidades essenciais dos templos, são desvirtuados para contemplarem as próprias finalidades empresariais inerentes ao respectivo serviço de comunicação (SCHOUERI, 2017, p. 473-474).

À luz do pensamento de Roque Antonio Carrazza, ao analisar, com acuidade, a imunidade dos “templos de qualquer culto”, entalhada no artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4.º, da CRFB, a desoneração constitucional em apreço apresenta a seguinte compleição alargada (CARRAZZA, 2017, p. 890-913):

1. Destina-se às igrejas, assim compreendidas as instituições religiosas centralizadas ou dispersas, a agruparem, em caráter perene, pessoas, com vistas ao culto ao Ser Transcendental, por intermédio dos seus próprios ritos, e que possuem, como finalidades essenciais, atos religiosos.
2. Estende-se às mantenedoras da entidade religiosa e às entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos a elas relacionadas (sob o seu patrocínio).
3. Alcança, ainda, o que mais estiver vinculado às suas liturgias e demais tarefas precípua-s.
4. Nesse elenco exemplificativo (*numerus clausus*), incluem-se:
 - (a) os anexos (bens imóveis a viabilizarem ou fomentarem a prática religiosa, tais quais as residências do seu clérigo e os locais destinados a amparar os seus fiéis e assistidos);
 - (b) os veículos (*in exemplis*, carros, ônibus, caminhões, embarcações fluviais e aeronaves);
 - (c) e as rendas (*verbi gratia*, doações, liberdade de uso e liberalidades em geral feitas por fiéis e simpatizantes, aplicações financeiras, aluguéis e quotas ou ações em sociedades empresárias), o patrimônio e as atividades, mesmo as econômicas (*ad exemplum*, prestação de serviços a título oneroso).
5. Ressalva-se, entretanto, (a) o imperativo de que se essa tríade (rendas, patrimônio e atividades) esteja alinhada à promoção do culto respectivo (*exempli gratia*, quermesses e serviços de âmbito radiofônico e televisivo), isto é, sintonizadas com o fim de promover a manutenção da entidade religiosa, assim como o funcionamento e o aprimoramento (até mesmo a expansão) das suas atividades-fim (em que se inserem o proselitismo religioso, a difusão da sua doutrina e a educação confessional), em linha de coerência com os seus propósitos de ordem espiritual, (b) e contanto que, em todos os casos, sejam rendas, patrimônio e atividades de origem lícita, não detrimentes ao princípio da livre concorrência, o que significa não desequilibrar concorrentes, abstendo-se da distribuição quer de bens, quer de rendimentos (sejam gratificações, sejam dividendos, sejam participações)

ao corpo dirigente e ao quadro de membros da entidade religiosa ou mantenedora ou a terceiros a levarem a cabo tarefas laicas.

Carrazza pondera que a imunização das atividades religiosas, bem como das atividades assistenciais e educacionais a elas vinculadas, fomenta o desenvolvimento de tais misteres e, dessa forma, contribui para o bem-estar da sociedade, na medida em que assim se incentiva o melhoramento tanto no plano individual, quanto no plano coletivo (CARRAZZA, 2017, p. 890-913).

Como requisitos obrigatórios para a caracterização jurídico-tributária de “culto”, Carrazza elenca quatro requisitos indispensáveis (CARRAZZA, 2017, p. 913):

1. A necessidade de que haja “uma crença comum num Ser Supremo e Transcendente”.
2. A existência de “atos de culto” a disciplinarem a relação entre os fiéis (“devem ser em número significativo”) e a deidade.
3. Uma estrutura mínima, do ponto de vista jurídico-organizacional, com a expressa referência à entidade religiosa, bem como ao “seu regime de funcionamento e seus órgãos representativos (ministério sacerdotal, pastoral ou hierárquico)”.
4. O ânimo de estabilidade e perenidade (“vontade de perdurar no tempo”).

2. A JURISPRUDÊNCIA DO STF ACERCA DA ABRANGÊNCIA IMUNIZANTE DA EXPRESSÃO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”

O Supremo Tribunal Federal, de forma enfática, exclui do campo de incidência da norma imunizante entalhada no artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4.º, da CRFB, tanto os templos maçônicos quanto os templos rosa-cruzes, embasado no entendimento de que nem a maçonaria nem a rosa-cruz são religiões, de maneira que, como, nas lojas maçônicas e rosa-cruzistas¹, não se professa religião, elas não se abrigam no guarda-chuva semântico “templos de qualquer culto”, é dizer, embora a maçonaria e a rosa-cruz contêm com templos próprios, não são templos de cultos, ante o seu cariz não religioso (BRASIL, 2020i).

Nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 866.402/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de 24 de março de 2015, negou provimento àquele Agravo Interno, ratificando a decisão monocrática do Relator, Ministro Celso de Mello, de 24 de fevereiro de 2015, que conheceu do Agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro e, na mesma oportunidade, negara seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Loja Rosacruz Rio de Janeiro – AMORC, por entender que o acórdão recorrido, lavrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, circunscrevera-se a reproduzir a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso anteriormente adotada em relação ao questionamento sobre a alegada imunidade tributária dos templos maçons (BRASIL, 2021f).

Desse modo, a Segunda Turma do STF acompanhou o posicionamento do Ministro-Relator Celso de Mello que, em suas razões de decidir, reportou-se, de modo análogo, à jurisprudência da Suprema Corte pátria sedimentada no Recurso Extraordinário n.º 562.351/RS, de 4 de setembro de 2012, quando a maioria da sua Primeira Turma, vencido o Ministro Marco Aurélio, chancelou o voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual a “imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, [da CRFB], sendo “restrita aos templos de qualquer culto religioso”, não se aplica “à maçonaria, em cujas lojas se não se professa qualquer religião” (BRASIL, 2021c).

Posteriormente, em 15 de abril de 2020, o Órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Injunção n.º 7.069/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e vencido, mais uma vez, o Ministro Marco Aurélio, viria a reiterar esse entendimento, conforme o qual a expressão constitucional “templos de qualquer culto” adscreeve-se aos templos de feito religioso (BRASIL, 2021g).

A despeito de o Pretório Excelso restringir o alcance da locução constitucional “templos de qualquer culto” aos templos de índole religiosa (enfoque minimalista), adota interpretação ampliativa dessa mesma expressão constitucional, no tocante a entidades religiosas, dilatando o conceito de templo religioso, para além do prédio do templo propriamente dito.

Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 325.822/SP, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 2002, vencidos os Ministros Ilmar Galvão (Relator), Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, fixou a diretriz jurisprudencial de que a regra imunizante do artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4.º, da CRFB, “deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços”, desde que “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”, o que consagrou a interpretação ampliativa da imunidade tributária dos templos religiosos fincada no critério das finalidades essenciais (BRASIL, 2021h).

Coerente com a abordagem maximalista para a imunidade tributária dos templos religiosos planteada nos autos do supracitado Recurso Extraordinário n.º 325.822/SP, o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 578.562/BA, em 21 de maio de 2008, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, assentou, à unanimidade, que os cemitérios religiosos “consustanciam extensões de entidades de cunho religioso”, de molde que “estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição da República” (BRASIL, 2021i).

No ano seguinte, essa perspectiva alargada dos horizontes de incidência da regra imunizante dos templos religiosos recebeu novo aporte da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando, em 23 de junho de 2009, em votação unânime, tal Órgão Fracionário, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 690.712/RJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, estendeu a imunidade tributária em análise aos “prédios separados daquele em que se realizam os cultos”, ao salientar que tal regra imunizadora “deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa” (BRASIL, 2021a).

Seguindo a mesma perspectiva *lato sensu* da imunidade tributária dos templos religiosos semeada pelo Pretório Excelso no final da década de 2000, a Primeira Turma da Suprema Corte pátria, em 18 de novembro de 2014, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 841.212/RJ, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, salientou militar em favor da entidade religiosa a presunção *juris tantum* (presunção relativa) de que os imóveis do respectivo ente religioso estão “destinados às finalidades essenciais da instituição”, e, em consequência, incumbiu à Fazenda Pública o ônus de “provar eventual desvio de finalidade” (BRASIL, 2021b).

Mesma linha de raciocínio desenvolvida pela sua Segunda Turma, em 23 de agosto de 2019, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.096.439/PR, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ao frisar, em termos unânimes, que a imunidade tributária dos templos religiosos abarca os veículos da instituição religiosa, a título de presunção relativa, a “prevalecer até que o Estado demonstre a eventual tredestinação dos bens” (BRASIL, 2021d).

Mais um contributo à teoria maximalista da imunidade tributária dos templos religiosos foi dado pela Segunda Turma do STF, no julgamento, em 15 de maio de 2020, do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.244.093/SP, que, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, estendeu, de forma unânime, a “imunidade religiosa” ao “ICMS importação, desde que comprovado que os bens se destinam à finalidade essencial da entidade (religiosa)” (BRASIL, 2021e).

Diante desse cenário jurisprudencial, Paulo Ayres Barreto depreende haver “uma interpretação errática”, pelo Pretório Excelso, quanto à extensão da “imunidade dos templos de qualquer culto” (BARRETO, 2017, p. 9), porquanto o Supremo Tribunal Federal amplia o conceito de templo, para além do local físico da prática do culto, quando se trata de instituições religiosas, e, ao mesmo tempo, nas circunstâncias pertinentes a templos iniciáticos (maçonaria e rosa-cruz), afunila a amplitude tributário-constitucional do vocábulo, por entender que, apesar de o poder constituinte originário haver se referido a cultos de maneira genérica, o legislador constitucional quis se reportar tão só aos templos de têmpera assumidamente religiosa.

3. A CENTRALIDADE DO CULTO A DEUS: RESSIGNIFICANDO A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS E A LIBERDADE RELIGIOSA

O aspecto central da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto”, radicada no artigo 150, inciso VI, alínea *b*, e § 4.º, da CRFB, não é o culto a uma religião, e sim o culto do ser humano a Deus ou a entes análogos de cunho transcendental e extrafísico (divindades, forças cósmicas ou elementos da natureza), por meio de uma instituição religiosa ou não, que tenha nisto a sua finalidade essencial e assim proceda escoimada de fins lucrativos.

A finalidade cardeal da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto” reside, pois, em fomentar a liberdade de realizar o culto a Deus em espaços coletivos, em homenagem ao “direito à diversidade religiosa”, descrito por Norberto Bobbio como “o direito que cada um tem de adorar o próprio Deus ou de não adorar deus algum” (BOBBIO, 2011, p. 18).

Impende vislumbrar a liberdade de culto como o direito de indivíduos, grupos, movimentos, comunidades e instituições exteriorizarem os sinais identificadores da sua crença, doutrina ou filosofia de cunho espiritual, tais quais as liturgias, os ritos, as cerimônias, as indumentárias, os símbolos, os instrumentos e os locais de culto, sobretudo aqueles dotados de essencialidade e sacralidade². Como desdobramento da liberdade de culto, citam-se a “liberdade de atividade cultural” e a “inviolabilidade dos templos” (WEINGARTNER NETO, 2013, p. 270).

Cumpra dilatar a concepção de liberdade religiosa, de maneira que não só abarque a liberdade de seguir doutrinas, filosofias e práticas religiosas tradicionais e institucionalizadas, como também abranja a liberdade de esposar doutrinas, filosofias e práticas de espiritualização e de culto a Deus destituídas da pretensão de corporificar uma religião formal, à luz de uma paisagem humana e social cada vez mais plural e heterogênea, em nível nacional e mundial, em termos de expressões de religiosidade e espiritualidade.

Nessa perspectiva ampliativa e contemporânea (pós-moderna, pluralista e multicultural), tendo-se em mente a autonomia da pessoa de decidir em ter ou não engajamento íntimo e

coletivo para com uma religião propriamente dita ou uma doutrina metafísica ou filosofia espiritual, há de se levar em conta, entre outros aspectos, aqueles enumerados por Tarunabh Khaitan e Jane Calderwood Norton, ao se referirem (a) à necessidade não apenas da salvaguarda das “práticas essenciais das religiões majoritárias”³, (b) como também do “pluralismo religioso”⁴ e da diversidade imanente a todas as práticas religiosas, seja a diversidade interreligiosa, seja a diversidade intrarreligiosa, a alcançar o resguardo (c) de visões de mundo não religiosas, inclusive as de pessoas indiferentes à questão religiosa (KHAITAN; NORTON, 2019, p. 1.138-1.141), e, ademais, (d) a indispensabilidade – convém adicionar, a título de achegas – de proteger, sob o manto da liberdade de religião, as múltiplas e crescentes visões de mundo espirituais, transcendentais ou metafísicas que, conquanto centradas na reconexão a Deus, não se reconhecem como religiões, ao menos não no sentido institucional e tradicional do termo.

Dessarte, ressignificadas, sob essas lentes ampliativas, as lições **já consolidadas** na doutrina brasileira sobre a liberdade de religião, a exemplo daquelas ventiladas por Walber de Moura Agra e Alexandre de Moraes (AGRA, 2007, p. 144-145; MORAES, 2013, p. 47), inclusive acerca da liberdade de não crença (**ínsita** à liberdade religiosa), convém acentuar que, nessa conjuntura dilargada ora aventada, de reconstruir o conceito e a amplitude da liberdade de religião *lato sensu*, ora se propõe que ela encerre a liberdade de acreditar ou não, de modo total ou parcial, em religião, dogma, doutrina, filosofia ou crença de cunho espiritual, de sorte que se cuida da liberdade de escolher aderir ou não, integral ou parcialmente, a uma cosmovisão extrafísica, metafísica ou transcendental, a extrapolar o campo do palpável na existência terrena e no plano físico-material de manifestação da realidade, o que significa ter a opção de se filiar a uma corrente de pensamento de cunho teísta, deísta, ateu ou agnóstico⁵.

Com esse desiderato de repensar a doutrina pátria sobre liberdade religiosa, divisando-se a liberdade de praticar (ou não) quer as religiões em geral, quer qualquer outra espécie de doutrina e filosofia centrada em Deus e em temáticas espirituais, ainda que não se enxerguem como religiões, pode-se reelaborar o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 531), retratando-se a dimensão *subjéctiva* da liberdade religiosa, em diálogo com o espectro mais amplo da liberdade de consciência, como a liberdade de confessar ou rejeitar determinada ideologia de ordem espiritual ou fé (não necessariamente uma religião *stricto sensu*) e os direitos de proteção relacionados a essa escolha e visão de mundo, para que os indivíduos, os grupos, os movimentos e as comunidades possam vivenciar essa liberdade livre de coações e perturbações de âmbito estatal e particular.

Nesse mesmo passo, de revisitar as bases teóricas da liberdade de religião, centralizando-as, doravante, em todas as manifestações de culto a Deus e não só no culto à deidade pela via das religiões institucionalizadas e tradicionais, deve-se reinterpretar o ensino de Jorge Miranda sobre os três deveres principais e interrelacionados da liberdade de religião (MIRANDA, 2000, p. 408), com a seguida ampliação:

1. Incumbe ao Estado abdicar de impor não apenas determinada religião, como também qualquer tipo de doutrina metafísica ou filosofia espiritual, assim como de impedir que se professe dada crença.
2. Compete ao Estado facultar ou propiciar, de modo razoável, não só ao proficiente de uma religião, mas também ao adepto de qualquer outra espécie de doutrina metafísica ou filosofia espiritual, os deveres a elas inerentes, a exemplo daquelas obrigações espirituais com ressonância nas searas familiar e educacional, bem assim quanto à prática do culto respectivo. O Estado, além de conceder o direito de escolha não só de uma religião, como

também de uma doutrina metafísica ou filosofia espiritual, deve remover ou não criar obstáculos ao seu exercício.

3. Cabe também ao Estado circunscrever-se quer a permitir, quer a proporcionar o cumprimento razoável de deveres não só religiosos, e sim espirituais em geral, ou seja, estejam eles relacionados ou não a determinada religião, e, ao mesmo tempo, abster-se de adotar meios legais que imponham ou garantam o cumprimento de tais impositivos quer aqueles de índole religiosa propriamente dita, quer aqueles de outra natureza espiritual, mesmo que não religiosa *stricto sensu*. O Estado, a par de franquear o direito a práticas não só religiosas como também espirituais em geral e de retirar e não mais estabelecer condições que o empecilhem, necessita se acautelar para que não se torne *longa manus* secular não apenas de confissões religiosas, mas também de outras organizações de cunho espiritual, místico ou metafísico, motivo por que deve se eximir de policiar a observância de preceitos por elas ditados aos seus adeptos.

Para fins de proteção da liberdade de religião e da imunidade tributária “dos templos de qualquer culto”, na sociedade brasileira contemporânea, a centralidade deve se situar no culto ao espiritual, e não a uma determinada religião. Só seria constitucionalmente reconhecível a prática espiritual realizada no contexto de uma religião? Só seria possível cogitar o culto coletivo a Deus no âmbito de um templo religioso? Qualquer outra expressão de invocação coletiva do plano espiritual ou divino desfrutaria de uma proteção constitucional menor?

Considerando que a dignidade da pessoa humana é a norma principiológica constitucional revestida da mais elevada estatura axiológica (artigo 1.º, inciso III, da CRFB)⁶, em que se agasalha o direito fundamental ao desenvolvimento integral do ser humano, a ênfase não deve ser assegurar o direito de uma instituição religiosa a promover os seus cultos sem a tributação estatal, e sim propiciar a ampla desoneração constitucional às práticas espirituais em templos, quer de cunho religioso, quer de cunho espiritualista não religioso, para que o ser humano possa trilhar o seu caminho de espiritualização com a maior liberdade e autonomia possível, afigurando-se contrário aos princípios da isonomia e da não discriminação o tratamento tributário mais favorável somente à parcela dos ambientes espirituais envolvida pelo manto de uma religião formal.

Nesse diapasão de ressignificar conceituações doutrinárias sobre a expressão constitucional “templos de qualquer culto”, calha invocar a ensinanças de Paulo de Barros Carvalho, segundo a qual (a) tal locução constitucional, esculpida pelo artigo 150, inciso VI, alínea b, da CRFB, inscreve em seu “campo de irradiação semântica” o contingente de “formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estrambóticas, extravagantes ou exóticas que sejam” (com o necessário acréscimo, coerente com a óptica ampliativa ora arguida, de que a religiosidade se pratica, de modo organizado, tanto em templos religiosos, quanto em templos espiritualistas desprovidos de vínculo com uma religião propriamente dita), e (b) os templos devem ser compreendidos à luz de uma visão dilatada, com a ressalva, hoje recorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (c) de que sejam considerados “os fins específicos de sua utilização” (CARVALHO, 2012, p. 242).

Raciocínio em sentido contrário significaria impor regime tributário mais rigoroso às instituições espiritualistas não religiosas, como aquelas atreladas ao esoterismo cristão, ao espiritualismo laico e ao espiritualismo universalista, que optaram por franquear à humanidade sendeiros de espiritualização diversos daquele ofertados na esfera do discurso religioso em sentido estrito.

O que se deve indagar é se, em determinado templo, o foco é a reconexão ou religação da pessoa com a dimensão espiritual, divina ou transcendental do universo, da natureza, da condição humana e de si mesma. Esse é o desiderato maior da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto”, sob o ponto de vista da ode à dignidade da pessoa humana, tendo-se em mira a diversidade, a pluralidade e a criatividade na forma como os seres humanos, em distintas tessituras históricas, culturais, geográficas e étnicas, com os mais diversos atravessamentos antropológicos, axiológicos, psicológicos, sociológicos, econômicos e políticos, optam por se agrupar e se organizar para se espiritualizar de forma colegiada.

Por isso, assiste razão a Paulo Ayres Barreto, ao acentuar que “o traço fundamental do conceito parece ser a existência de um local, onde, por excelência, os seres humanos exercem suas conexões com o transcendental” (BARRETO, 2017, p. 7). Anis Kfourir Jr., ao se debruçar sobre a norma imunizante em liça, alerta que o conceito de religião deita raízes no vocábulo latino *religio*, a traduzir a concepção, abraçada por “diversas formas de culto”, ao ato de se religar à “autoridade divina” (KFOURI JR., 2016, p. 146).

O Conselheiro José Maria de Avelar Brotero (1798-1873), em seu *Princípios de Direito Natural Compilado*, originalmente publicado no Rio de Janeiro em 1829, reputada a primeira obra sobre direitos naturais editada em solo brasileiro (VIOTTI, 1974, p. 260), no § 90 do seu autointitulado *Compêndio*, já definia a liberdade de religião como “a faculdade de estabelecer naturalmente um culto externo para com Deus”⁷ (BROTERO, 1829, p. 221-222). Divide a chamada religião natural nos cultos interno e externo. O culto interno corresponde à adoração prestada individualmente a Deus, ao passo que o culto externo é praticado pelo ser humano (“ente adorador”), por meio de **ações físicas, em conformidade com os objetos externos, “que darão materiais para se formar o raciocínio ou a deliberação da consciência”** (BROTERO, 1829, p. 224).

Se existe um espaço, seja físico (espaço a céu aberto, sala, salão, casa, tenda, tapera, cabana, gruta, caverna, maloca, galpão, auditório, anfiteatro ou prédio), seja virtual (atividades colegiadas por meio da Rede Mundial de Computadores), devotado, de modo perene, a práticas espirituais, centrado na reconexão do ser com a dimensão espiritual da existência, depurado de finalidade lucrativa⁸, imbuído de uma estrutura organizacional mínima, dotada, a seu turno, de procedimentos próprios (ritos, liturgias ou protocolos), norteada por normas de conduta de ponderável estatura ético-moral e compatíveis com os direitos humanos, e constituída por corpo de integrantes que, em tal ambiência, desempenham, em caráter primordial, atividades espirituais (*exempli gratia*, sacerdotes, dirigentes, trabalhadores voluntários, fiéis e frequentadores) e comungam de valores alicerçados em uma teologia, em uma teogonia ou em uma filosofia espiritual, então há um templo de culto, para fins da imunidade posta no artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4.º, da CRFB.

A propósito, na dogmática tributária, Leandro Paulsen e Ives Gandra da Silva Martins (MARTINS, 2015, p. 23; PAULSEN, 2013, p. 107) são contrários à imunidade tributária de templos satanistas, congruentes com o raciocínio lógico-jurídico e a interpretação teleológica – inspirados no preâmbulo da CRFB, que invoca a proteção de Deus – de que essa modalidade de imunidade tributária se presta ao fito constitucional de resguardar os ambientes devotados ao culto a Deus, e não as ambiências que consubstanciam a oposição espiritual à divindade, ao passo que Isabel Bonfá de Jesus, Fernando Bonfá de Jesus e Ricardo Bonfá de Jesus também restringem o alcance da norma imunizadora encapsulada no artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4.º, da CRFB, todavia, sob a óptica da salvaguarda dos direitos humanos: ao divisarem, em tal norma de imunidade, ressonância do cariz laico do Estado e da liberdade de crença, que se volta à proteção de todas as espécies de atos religiosos e de cultos, excetuam

do seu manto imunizador as “seitas (ilegais) em que haja violação dos direitos humanos” (JESUS; JESUS; JESUS, 2016, p. 73).

4. A ROSA-CRUZ DA AMORC AOS OLHOS DAS CIÊNCIAS DA RELIGIÃO

A vertente rosa-cruzista esposada pela Antiga e Mística Ordem *Rosae Crucis* (AMORC) é classificada, pelas Ciências da Religião, como uma espécie de movimento da Nova Era (*New Age*) e inserida na categoria das Novas Expressões Religiosas (NER), desdobrada na subcategoria reservada às sociedades iniciáticas, de cunho ocultista e esotérico, de matriz ocidental, notadamente europeia (AMORIM, 2016, p. 18; BATISTA SEGUNDO; BIRCHAL, 2006, p. 101; CAVALCANTI, 2020, p. 1.122; CAMPOS, 2015, p. 59-60 e 65; CORDOVIL; CASTRO, 2014, p. 134; CORDOVIL, 2015, p. 128; FERRETTI, 2010, p. 71; MEDEIROS, 2007, p. 66-67; SANTOS, 2017, p. 102; WRIGHT, 2008, p. 89-90).

Os plurais e multifacetados movimentos da Nova Era são o reflexo de uma conjuntura mundial mais visível a partir da segunda metade do século XX, galvanizada pela contracultura da denominada “Era de Aquário” (a exemplo do “movimento *hippie*”), surgida nas décadas de 1960 e 1970, também classificada como “neoesoterismo, nova consciência religiosa ou grupos místico-esotéricos”, assinalados pela apropriação de “saberes e doutrinas espirituais” procedentes “de um passado remoto” (prestigiando-se os conhecimentos acadêmicos originários das Ciências da Arqueologia, da História e da Antropologia, assim como da Filosofia), oriundos da cultura oriental (que, supostamente, remontam ao Antigo Egito, no caso dos movimentos rosa-cruzistas e das sociedades secretas), da cultura indígena (*verbi gratia*, o neoxamanismo) e de tradições antigas do mundo ocidental (*exempli gratia*, ressonâncias da cultura celta, como a Wicca celta e o druidismo) (CORDOVIL, 2015, p. 127-128, 138 e 141).

Os pesquisadores das Ciências da Religião igualmente se referem a esse fenômeno contemporâneo como “religiosidades alternativas” e as “Religiões da Nova Era”, as quais conjugam duas facetas, à primeira vista, paradoxais, já que, embora sejam vivenciadas e estruturadas em meio a uma contextura sociológica, econômica, cultural, axiológica, antropológica e psicológica marcada pelo tônica no indivíduo e pela acentuada pluralidade de identidades, “suas práticas e discursos buscam reconstruir características das sociedades pré-modernas como os valores da confiança e presença” (CORDOVIL, 2015, p. 141).

Ainda na seara das Ciências da Religião, os movimentos da Nova Era (guarda-chuva em que se agasalham a AMORC e as demais entidades e grupos rosa-cruzes) são o espelho de uma novel tessitura de natureza social, religiosa e tecnológica, em que há o intercâmbio e o entrelaçamento entre “as linguagens utilizadas pela religião e pela ciência”, na qual a prática religiosa se influencia pela reformulação do conceito de razão, a qual deixa de ser “objetiva e determinista” e passa a ser encarada como “relativa e aberta à potencialidade das situações”, em uma quadra em que há maior sensibilidade das pessoas, para verem “o pensamento como fonte de transformação da realidade” e avistarem “a subjetividade como manifestação de uma experiência que não pode ser descrita em palavras ou outros símbolos, mas apenas compreendida por quem a vivenciou” (BIRCHAL, 2006, p. 102).

Em meio à construção de uma mentalidade espiritualista pós-moderna e por vezes secular, as correntes da Nova Era abraçam uma visão de mundo de índole holística ou universal, partindo-se das premissas de que (a) “tudo e todos estão intimamente ligados”, (b) o indivíduo deve mobilizar a si mesmo e a sociedade na direção de “níveis mais elevados de consci-

ência” e (c) “o conhecimento do sagrado” encontra-se espreado nas mais diversas expressões de religiosidade e espiritualidade, de sorte que não se limita a uma religião específica, motivo por que os movimentos da Nova Era se propõem a acolher “a gnose de toda a humanidade”, dialogando espiritualidade com ciência e abeberando-se nas mais diversas fontes religiosas e filosóficas sobre temáticas espirituais (BIRCHAL, 2006, p. 100).

Em outras palavras, nos movimentos da Nova Era, em que se sobressai “o grande aumento do número de adeptos de sociedades secretas, ordens iniciáticas e confrarias”, o “retorno à religiosidade” se dá pelo “próprio caminhar por diversas tradições que lhes permite vivenciar situações que preencham sua porosidade religiosa dinâmica”, entrando em contato e experienciando diversas “práticas e conceitos esotéricos, ocultos e mágicos”, mormente novos conhecimentos sobre religiosidade e espiritualidade, espreados por múltiplas fontes, difundidos por sociedades iniciáticas, bem como por “ordens, confrarias e correntes espiritualistas”, em um panorama em que o termo religião, muitas vezes, é substituído pela palavra magia ou pelo vocábulo espiritualidade (BIRCHAL, 2006, p. 100-101).

Conquanto a AMORC e demais ordens rosa-cruzes e outras sociedades iniciáticas, de caráter hermético e/ou secreto, precedam⁹ aos movimentos da Nova Era emergidos na segunda metade do século XX em diante, elas passam a ser enquadradas, pelas Ciências da Religião, nesse mosaico de grupos, instituições e movimentos da *New Age*, devido às similitudes holísticas e “interesses comuns” de uma busca de espiritualização para além do formato religioso tradicional (MEDEIROS, 2007, p. 67).

As sociedades iniciáticas em geral possuem, como aspectos comuns, a existência de certo “sistema de doutrinas, ritos, níveis de iniciação e hierárquicos” próprios, sob o pálio de determinado feixe de princípios espirituais, éticos e filosóficos, cujas linhas mestras foram delineadas, em parcela expressiva de tais grupos e instituições, no solo de nações e culturas estrangeiras, entre os quais se encontram as diversas ordens rosa-cruzes (*verbi gratia*, a par da AMORC, a *Fraternitas Rosicruciana Antiqua* – FRA, a Rosacruz Áurea – *Fraternitatis R.C.* e a Fraternidade Rosacruz Max Heindel), as instituições maçônicas, o Movimento Gnóstico Cristão Universal do Brasil na Nova Ordem, a Sociedade Teosófica, a Sociedade Antroposófica, a Sociedade Brasileira de Eubiose, a Fraternidade Pax Universal, a Fraternidade Guardiães da Chama e o Grupo Esotérico Ponte para a Liberdade (BATISTA SEGUNDO; CAVALCANTI, 2020, p. 1.122; MEDEIROS, 2007, p. 67).

As ordens rosa-cruzes, além de serem inseridas, pelas Ciências da Religião, nas novas manifestações de religiosidade agrupadas na seara dos movimentos da Nova Era, também são vistas como uma expressão do esoterismo de matriz ocidental ou europeia¹⁰, compreendido como uma “abordagem do conhecimento totalizante” do ser humano, isto é, “uma forma de apreensão da história humana que não dicotomiza ciência e religião, história e mito, magia e empirismo”, tal qual “um rio que recebe vários afluentes, que contorna os obstáculos do reducionismo de algumas ciências ou de posturas históricas adversas” (AMORIM, 2016, p. 18; SANTOS, 2017, p. 102).

Considerada uma das instituições esotéricas de maior abrangência mundial da atualidade, a AMORC, recorde-se, foi oficialmente fundada em 1915, em Nova Iorque (EUA), pelo místico H. Spencer Lewis (1883-1939), o seu primeiro Imperator (dirigente máximo), tendo como possível antecedente histórico o rosa-crucianismo alemão do século XVII, de que são emblemáticas (a) a publicação, em 1614, em Kassel, do primeiro manifesto rosa-cruz, intitulado *Fama Fraternitatis* (também denominado *Fama Fraternitatis Rosae Crucis* e *Fama fraternitatis Roseae Crucis oder Die Bruderschaft des Ordens der Rosenkreuzer*), (b) a fundação, por “Frater C. R” ou “C.R.C” e demais pioneiros, da “A Fraternidade da Rosa Cruz”, e (c) a difusão, em caráter

reservado, do movimento rosa-cruz mundo afora, a partir da Alemanha. No entanto, para os membros da referida Ordem Rosa-Cruz, em que pese haver sido reativada por Spencer Lewis no século XX, fora anteriormente renovada por Christian Rosenkreuz ainda no século XV, e, em verdade, restara concebida no Egito Antigo, durante o reinado do Faraó Aqueenáton (Amenófis IV ou Amenotepe IV) (CAMPOS, 2015, p. 60; CORDOVIL; CASTRO, 2014, p. 134; SANTOS, 2017, p. 102; SOUZA, 2010, p. 71; VENANCIO, 2016, p. 15-17).

No esoterismo moderno, a AMORC se notabilizou, desde os seus primórdios, pelo procedimento, adotado até hoje, de transmitir ao neófito os seus conhecimentos iniciáticos por meio de textos monográficos (“textos curtos”), “enviados pelo correio mediante [o] pagamento de uma pequena quantia”, para fins de estudo, semanalmente, de modo individual, na própria residência, ou durante reuniões coletivas, “em espaços físicos, chamados de Lojas e Capítulos” (CORDOVIL, 2015, p. 137; VENANCIO, 2016, p. 17).

A literatura em Ciências da Religião registra que os membros da AMORC cultivam espécie de trégua tácita e simbólica relativamente “aos demais atores do campo sociorreligioso”, na medida em que valorizam que o adepto tenha experiência prévia ou concomitante na vivência de cultos religiosos (*exempli gratia*, nas searas do cristianismo, do budismo e do judaísmo), prestigiam a plena liberdade de religião e não vislumbram tal Ordem Rosa-Cruz como uma instituição religiosa, e sim como uma organização educacional, cultural e fraternal sem fins lucrativos, não só destituída de cariz religioso, como também desprovida de cunho ocultista, espírita, maçônico ou político, sem a prática de numerologia, cartomancia, astrologia, adivinhação ou uso de cristais (WRIGHT, 2008, p. 90).

5 A CENTRALIDADE DO CULTO A DEUS NA DOCTRINA DA AMORC

Nota-se, de pronto, a centralidade de Deus na vivência esotérica rosa-cruz da AMORC, ante a leitura da chamada Invocação Rosa-Cruz:

Deus do meu coração, Deus da minha realização,
Eu sei que Tu és a origem do universo, da natureza e da própria humanidade, mas não sei o que Tu pensas e o que Tu sentes.

Desde quando a Tua existência se tornou clara para mim, eu tenho buscado compreender as leis pelas quais Tu te manifestas por meio dos planos visível e invisível da Criação.

A Tua luz brilha em mim em profundidade e continuamente ilumina o percurso da minha consciência no caminho do Bem.

A Tua vida proporciona vitalidade ao meu corpo e faz dele o templo que a minha alma escolheu para frutificar a sua evolução espiritual.

O Teu amor é responsável pela minha existência e desperta em mim o desejo de amar todas as pessoas.

Que Tu possas me conceder a vontade de me aprimorar em pensamento, palavra e ação, de modo que eu possa novamente me tornar um agente da Tua sabedoria neste mundo.

Que assim seja!¹² (AMORC, 2020, p. 17)

Para os integrantes da AMORC (o homem é chamado de fráter e a mulher, de soror ou sóror), os ensinamentos da doutrina dessa vertente do rosa-cruzismo conferem a cada um dos seus membros baluarte de conhecimentos, técnicas e vivências, por meio do qual o seu integrante pode entrar em contato com a fonte divina, assim como com a energia cósmica que radica em si mesmo, unindo-se à divindade e ao todo criado pela deidade, o que im-

porta se unir a todos e a tudo, aproximando-se da centelha divina em cada componente da humanidade, da natureza e do universo, em uma senda a ser trilhada com esteio nos valores e sentimentos do amor, da harmonia, da paz e da compreensão, a fim de estar a serviço da totalidade, comungando-se com Deus, com o universo e com “todas as criações”¹³ (EDWARDS SR., 2019, p. 30). Um dos desafios primaciais desse percurso espiritual e existencial, à luz da óptica dos seus adeptos, é o de evoluir em si o autodomínio, ao administrar a própria existência em conformidade com as leis divinas e em harmonia com o cosmo (a partir dos próprios pensamentos), em uma caminhada de espiritualização voltada ao entrelaçamento da personalidade do indivíduo com a consciência divina (também descrita, por seus membros, como uma consciência crística), no bojo de um processo autorrealização e autoiluminação (BUTLER, 2019, p. 32-33).

Julie Scott, que, no âmbito da AMORC, é Secretária da Suprema Grande Loja e Grande Mestra da Grande Loja Inglesa para as Américas, reportando-se ao quinto manifesto daquela Ordem Rosa-Cruz, intitulado *Appellatio Fraternitatis Rosae Crucis*, publicado em 2014, realça a ênfase desse manifesto na espiritualização do ser (SCOTT, 2015, p. 9-14).

Scott sublinha que a espiritualidade vai além de “crer em Deus e seguir determinado credo religioso, por mais respeitável que seja”, porque, em verdade, “consiste em procurar o significado mais profundo da existência e gradualmente despertar o que há de melhor em si”¹⁴ (SCOTT, 2015, p. 11).

De acordo com a cosmogonia da vertente rosa-cruz esposada pela AMORC, lembra Live Söderlund (Grande Mestra da Grande Loja da Escandinávia), houve um pensamento primeiro ou uma ideia primordial, que, concebida pela Inteligência Divina (Causa Primeira) em momento anterior ao *Big Bang*, manifestou no universo físico a luz, a vida e o amor. Tem-se, como pressuposto, a compreensão de que a força motriz da evolução no universo físico é a evolução espiritual, de maneira que a realidade física é uma ferramenta criada pela realidade espiritual, para servir a propósitos elevados, entre os quais o conhecimento e a concreção, por cada pessoa, do propósito específico da sua alma (SÖDERLUND, 2015, p. 43).

Contudo, no que se refere à questão divina, Scott rememora que, consoante o manifesto *Appellatio Fraternitatis Rosae Crucis*, o aspecto central não é “se Deus existe ou não, mas de que modo Deus intervém na vida dos seres humanos”¹⁵ (SCOTT, 2015, p. 11).

A *Appellatio Fraternitatis Rosae Crucis*, lembra Scott, esclarece que, na visão da AMORC, a forma como a divindade atua na seara humana depende do grau de respeito, pelos seres humanos, às leis por meio das quais Deus se manifesta nos contextos “do universo, da natureza e da própria humanidade”¹⁶, o que implica, na óptica da AMORC, ventilada no manifesto de 2014, uma concepção mais cientificista do que religiosa acerca do papel desempenhado por Deus nas tessituras cósmica, natural e humana (SCOTT, 2015, p. 11).

Ainda aos olhos da doutrina da AMORC, refletida na *Appellatio Fraternitatis Rosae Crucis*, cumpre, igualmente, destacar outro trecho selecionado por Scott, em que os integrantes daquela Ordem Rosa-Cruz se consideram místicos, isto é, “homens e mulheres que são interessados no estudo dos mistérios da vida”, entretanto, cientes de que **é no plano terreno “em que devemos estabelecer o paraíso que as religiões situam na vida após a morte”**¹⁷.

Kenneth U. Idioidi, Grão-Administrador da Administração da África Ocidental da AMORC, refere-se ao Caminho da Rosa-Cruz como sendo a direção a ser palmilhada pelo Eu interior na vereda tanto da unificação da personalidade transitória da pessoa encarnada com a unicidade cósmica, quanto, em paralelo, da transformação da realidade do mundo circundante (IDIODI, 2015, p. 52).

Na perspectiva da doutrina da AMORC, influenciada pelos escritos de Harvey Spencer Lewis (1883-1939), cofundador da Ordem Rosa-Cruz da AMORC e, de 1915 a 1939, o seu primeiro Imperator (autoridade máxima de tal entidade mística), Deus atribuiu ao ser humano, como direito natural e faculdade inerente ao seu livre-arbítrio, a mesma força criativa da deidade de propiciar ao mundo terreno “beleza e alegria para todas as criaturas vivas”¹⁸ (LEWIS, 2017, p. 9).

Klaas-Jan Bakker, que é, no seio da AMORC, Grande Mestre da Grande Loja dos Países Baixos, elucida que Deus, na óptica da ontologia daquela Ordem Rosa-Cruz, constitui a “Alma Universal ou Inteligência”¹⁹, isto é, consiste no poder e na energia correspondentes à fonte da criação e a tudo que nela resta incluso, nos níveis tanto do visível quanto do invisível (BAKKER, 2015, p. 16).

Seguindo-se essa linha de raciocínio, Deus, sob o ângulo da ontologia rosa-cruz difundida pela AMORC, é incognoscível, ou seja, não é passível de ser visualizado nem de ser conhecido por meio de faculdades tão só objetivas (BAKKER, 2015, p. 16). Nesse panorama, diferencia-se a dimensão objetiva (plano da matéria) da dimensão psíquica (plano imaterial) (WATERMEYER, 2016, p. 7).

A alma, por sua vez, é uma “individualização da Alma Universal”²⁰, imbuída de todas as qualidades e características da deidade, portanto, “imaterial, imortal e rudimentarmente perfeita”²¹, que não se resume a expressar a presença da deidade na vida das pessoas, porque, além disso, exprime a onipotência, a onipresença e a onisciência divinas, a significar que Deus e a alma humana constituem ente único, de maneira que a alma é uma emanção divina por meio da qual o ser humano, pela sua consciência, pode se unir a Deus, com o intuito de que tenha a oportunidade de receber da fonte divina “consolação e encorajamento, e de experienciar, na unificação, a *unio mystica* [união mística]”, por intermédio da qual se dá “o influxo da palavra divina”²² (BAKKER, 2015, p. 16).

Nessa linha de ideias, o renascimento espiritual, no olhar da doutrina rosa-cruz da AMORC, implica permitir o florescimento, na personalidade de cada pessoa, das qualidades inerentes à sua alma, mediante, de um lado, o exercício da introspecção, do autoconhecimento e do burilamento do ego, em busca do conhecimento espiritual superior irradiado pela alma, e, de outra banda, a atuação nos diversos campos da vida humana, a exemplo das ações que o indivíduo desenvolve e dos feitos que realiza, inclusive das obras sociais e humanitárias construídas e sedimentadas no silêncio do anonimato, a título de contribuições amorosas em prol do progresso espiritual da humanidade (BAKKER, 2015, p. 18).

Parte-se da premissa de que a alma deve modelar a personalidade e o ego, uma vez que ela é caixa de ressonância de uma vontade e sabedoria de estatura superior, a ressoar as características divinas da gentileza, da compaixão, do perdão e da paciência, de modo que Deus (o Criador) possa se comunicar com o indivíduo, na medida em que o ser humano trilha o percurso em direção à *unio mystica*, ao dar vazão ao seu Mestre Interior e, assim, passa a sobrepujar os seus medos, as suas limitações de compreensão e a se permitir, em vez de se ocupar em opinar sobre a conduta alheia, manifestar o amor divino em suas relações interpessoais (BAKKER, 2015, p. 19).

Esse despertamento do Mestre Interior pode ser fomentado e alcançado, consoante o pensamento rosa-cruz disseminado pela AMORC, por meio de diversas técnicas meditativas, entre as quais aquela ensinada na monografia intitulada *Liber 777*, a qual preconiza conjunto de exercícios de contemplação, concentração e visualização destinados a facultar ao indivíduo desenvolver a sua visão e audição psíquicas, para que possa, inclusive durante o sono,

harmonizar-se com a sua divindade interior (“o Deus do seu Coração”²³), ao adentrar o que seria o mais elevado plano da consciência acessível ao ser humano, o chamado *Sanctum Celestial*, o qual consistiria em um alto estado de comunhão com o cosmo, que H. Spencer Lewis retratou, de modo emblemático, como uma catedral cristã ao estilo gótico (no mesmo estilo arquitetônico, *verbi gratia*, da Catedral Notre-Dame de Paris), a simbolizar as mais belas emoções da centelha divina e a espargir uma fonte irradiadora de saúde integral, sob os prismas físico, emocional, mental e espiritual (BERNAHD, 2021; BRISSON, 2015, p. 27; SCOTT, 2019, p. 5-9).

Na vertente rosa-cruz da AMORC, Deus é visto como uma consciência cósmica. As técnicas de contemplação, concentração e visualização (*in exemplis*, visualizar-se, psiquicamente, o *Sanctum Celestial* como uma catedral gótica) fazem com que a mensagem divina transcenda os limites da comunicação humana, superando as limitações insitas às comunicações verbais e escritas, e transforme-se em um símbolo vivo imantado a sentimentos elevados. Os exercícios de visualização preconizados pelas monografias fornecidas pela AMORC são compreendidos como atos de oração a Deus, interpretada, por sua vez, como uma petição ou rogativa endereçada ao cosmo (WATERMEYER, 2016, p. 5 e 8-9).

Uma das técnicas meditativas da AMORC envolve visualizar paisagens naturais, para que as expressões da natureza, como o fluir da água dos rios e das chuvas, os sons emitidos pelos animais e a sonoridade da vegetação balançando ao vento, sirvam de ensejo para o indivíduo ter inspirações que emergem do seu mundo interno e, assim, possa captar, recordar e assimilar revelações cósmicas que vêm a lume nesse processo. Compreende-se que esse método de meditação, em contato (mesmo que só psíquico) com a natureza, permite ao indivíduo crescer, indo do seu mundo interior em direção ao mundo exterior, ao disseminar, na esfera material, fagulhas da sabedoria divina hauridas da meditação (SHALULY, 2020, p. 33 e 35).

Harmonizar-se com a natureza, sob o ponto de vista do rosa-cruzismo da AMORC, quer dizer se “harmonizar com as forças criativas do cosmo”²⁴, em um processo em que os chamados da alma, intuições promanadas da natureza interior de cada pessoa, impelem o indivíduo à tomada de ações que lhe propiciam se harmonizar com as forças da natureza e, por conseguinte, harmonizar-se com o cosmo (IDIODI, 2015, p. 53).

Tornando-se o discípulo do seu próprio Mestre Interior, explica Roland Brisson, Grande Mestre da Grande Loja Espanhola da AMORC para as Américas, a divindade se fará presente, no aqui-agora, dentro de cada um, proporcionando ao ser humano consolo e paz no plano terreno, de sorte que a deidade deixa de representar uma realidade distante, fantasiosa ou apenas acessível no além-túmulo (BRISSON, 2015, p. 27).

As técnicas voltadas à oração, intuição, meditação, concentração, afirmação e visualização criativa incensadas pela doutrina rosa-cruzista da AMORC são pensadas para fomentar o hábito diário de o indivíduo estabelecer sintonia com o seu Mestre Interior (“Deus dos nossos Corações”²⁵), à medida que adquire receptividade às inspirações cósmicas e, desse modo, consegue aspirar de si mesmo, do Eu profundo e superior, intuições sobre como acolher as mudanças e se adaptar a elas (EKES, 2015, p. 36-37; IDIODI, 2015, p. 54-56).

Inspirada no pensamento do historiador cultural, cientista das religiões, padre e ecólogo Thomas Berry (1914-2009), Gertrude Spencer, na literatura rosa-cruz da AMORC, salienta o mister de que seja cultivada uma nova espécie de sensibilidade religiosa, que veja os seres humanos como partes do universo que estão a transitar em um holograma em que a totalidade se encontra reunida. Nessa concepção, o universo consubstancia o corpo divino, ao passo que Deus consiste na mente do próprio universo, em um cenário em que a divindade

se desenvolve e adquire novas experiências por intermédio das Suas criaturas, e a vivência mística é o mergulho em camadas mais profundas do Deus interior, percorrendo-se um caminho especial para se frutificar e atingir a consciência de si próprio (SPENCER, 2020, p. 42).

6. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA AMORC À LUZ DE UMA PERSPECTIVA AMPLIATIVA DO CULTO A DEUS

Ante o exposto, constata-se que a imunidade tributária dos “templos de qualquer culto” deve ser estendida aos templos rosa-cruzes da AMORC, porquanto tais templos se destinam ao culto a Deus no *locus* do esoterismo cristão e ocidental, mediante o ensino de conjunto de técnicas de meditação, contemplação, autoconhecimento, visualizações criativas e afirmações, passíveis de serem praticadas individualmente ou de forma coletiva, em ambientes chamados lojas, capítulos e pronaos vinculados à vertente rosa-cruz da AMORC, atualmente inserida em um contexto maior dos movimentos da Nova Era, assinalados pela busca de uma religiosidade alternativa (para além dos lindes das religiões tradicionais) e revestidos de caráter holístico e totalizante, em que se anela pela unificação entre os conhecimentos científicos e religiosos e por uma forma de se religar à divindade com base na apropriação de saberes de diversos braços do espiritualismo, matizando-se a apropriação de elementos das religiões majoritárias com conhecimentos extraídos de (ou atribuídos a) manifestações de religiosidade de civilizações remotas ou de comunidades e culturas pouco conhecidas da (ou prestigiadas pela) parcela majoritária da sociedade.

A par de tais pontuações, minudenciadas em trechos anteriores deste artigo científico, corroboram-se as ponderações de Paulo Roberto Grima da Conceição acerca da imunidade tributária do que denomina “templos iniciáticos autênticos”, tais quais a rosa-cruz, o martinismo e a maçonaria, ao acentuar que tais ordens iniciáticas promovem ideais nobilitantes, sejam o “livre[-]pensamento e [a] formação de uma sociedade justa”, sejam “o autoconhecimento e a prática das virtudes cardeais (justiça, fé, esperança, caridade, entre outros)”, seja a salvaguarda dos “direitos e garantias fundamentais” sufragados pela Constituição da República, seja o incentivo para que “todos os seus seguidores” edifiquem “uma vida digna” (CONCEIÇÃO, 2016, p. 20).

Assiste também razão ao indigitado jurista, ao ressaltar que “todo e qualquer templo” deve ser objeto da proteção da norma imunizante em apreço, contanto “que não preconize atentados ao Estado e ao regime” e haja compatibilidade com “a proteção de direitos e garantias individuais” (CONCEIÇÃO, 2016, p. 20), e, a par disso, desde que, ora se complementa, enfoque a reconexão do ser humano com a dimensão divina ou espiritual da existência.

Igualmente lhe assiste razão ao resplender a possibilidade de que as práticas das sociedades iniciáticas **místico-esotéricas de matriz maçônica**, martinista, maçônica e congêneres sejam compreendidas como a vivência de uma religião em sentido amplo, porquanto, em que pese não se enxergarem como entidades religiosas, revestem-se de “rituais próprios” (CONCEIÇÃO, 2016, p. 20) e exteriorizam – ora se acrescenta – uma crença centrada no culto a Deus.

Entendimento em sentido contrário, ao recusar o resguardo da norma imunizante no que se refere aos templos iniciáticos, de fato, implica retrocesso na promoção dos direitos fundamentais e amesquinha “a amplitude da regra positivada” pelo legislador constitucional (CONCEIÇÃO, 2016, p. 23).

Em relação aos templos rosa-cruzes, aplica-se semelhante raciocínio, desenvolvido por Murilo Buosi Antunes relativamente aos templos maçônicos, de que cumpre sobressair a reflexão de que (a) esses ensinamentos doutrinários metafísicos e as práticas iniciáticas arriam-se no culto a Deus, (b) tais templos sediam reuniões semanais em que se invoca a conexão com a faceta divina da vida e (c) os valores amealhados por tais instituições não possuem finalidade lucrativa (ANTUNES, 2018, p. 74-75).

Pode-se, demais disso, estender aos templos rosa-cruzes as considerações feitas por Roque Antonio Carrazza, ao arguir a imunidade tributária dos templos maçônicos, ou seja, constituem tanto “um culto”, quanto “uma filosofia de vida”, que “acredita num ser superior, não professa o ateísmo, tem por objetivo pregar o bem, fazer o bem” (CARRAZZA, 2014).

De mais a mais, os templos rosa-cruzes da AMORC (foco desta pesquisa) contemplam os retrocitados quatro requisitos basilares de “templos de qualquer culto” a ensejarem, segundo Carrazza, a salvaguarda da imunidade tributária em comento (CARRAZA, 2017, p. 911):

1. Os adeptos da AMORC compartilham da crença em um “Ser Supremo e Transcendente”.

[...] A Ordem Rosacruz sustenta que há um Princípio Universal dirigente e mantenedor de tudo, o qual, longe de estar separado da Criação, está perfeitamente integrado a ela. Trata-se de uma Mente Cósmica da qual todos os seres procederam e fazem parte intrínseca. Esta Mente Infinita pode ser acessada pelos seres humanos em uma experiência que chamamos na Ordem de mística, através da meditação profunda, sem necessidade de qualquer intermediário. Esta Energia, chamada de muitos nomes, como Deus, Alá, Brahma, Tao etc. em muitas culturas e religiões, ou Grande Arquiteto do Universo (uma vez que estabeleceu Leis perfeitas para a manutenção dos mundos), não tem forma antropomórfica (o que seria apenas uma sombra gigantesca do próprio homem), mas é Infinita e está em toda parte. [...] (AMORC, 2021b)

2. A AMORC possui contingente significativo de adeptos, de abrangência mundial, e, em sua doutrina, divulgada por meio de monografias, revistas e outras publicações, constam procedimentos específicos para o culto a Deus, por meio de meditações individuais ou coletivas e cerimônias coletivas de cariz iniciático.

[...] O estudante rosacruz [sic] é perfeitamente livre para conduzir seus estudos da forma como quiser, não sendo obrigado a frequentar os Organismos Afiliados da Ordem, conhecidos como Lojas, Capítulos e Pronoi, espalhados por todo o mundo, onde belas cerimônias místicas e iniciáticas são conduzidas, bem como meditações coletivas realizadas, além de eventos culturais promovidos. [...] (AMORC, 2021b)

3. A AMORC, nos países que contam com os seus templos iniciáticos, compõe-se de uma estrutura organizacional formalizada no mundo jurídico, constituída pelos denominados “organismos afiliados” (além das lojas, capítulos e pronoi, as heptadas martinistas) e quadro dirigente próprio (encabeçado pelo Imperator, dirigente máximo da AMORC, e pelos Grão-Mestres e Grã-Mestras ou Grandes Mestres e Grandes Mestras, diretores e diretoras das Grandes Lojas).

[...] A Ordem Rosacruz-AMORC apresenta-se oficialmente com o símbolo do Sol Alado tendo acima a palavra “AMORC” e abaixo “Ordem Rosacruz”, [...]. A marca e os símbolos estão registrados em nome da Ordem

Rosacruz-AMORC e somente podem ser usados mediante autorização prévia e expressa dos seus representantes legais.

Todos os Organismos Afiliados Rosacruz: Lojas, Capítulos, Pronoi e Heptadas Martinistas anunciarão suas atividades através do site da Grande Loja. [...] (AMORC, 2021a)

[...] Na AMORC é o nome tradicional do dirigente executivo, ou Presidente, da Ordem e não tem conotação militar, monárquica ou política, apenas iniciática. O atual Imperator da AMORC é o francês Christian Bernard, que dirige a organização a partir da Suprema Grande Loja, a sede mundial da Ordem.

[...]

Da mesma forma que o título “Imperator”, “Grande Mestre” é um título iniciático e na AMORC designa o responsável por uma de suas jurisdições. Trata-se do dirigente de uma Grande Loja, compreendendo esta países falantes de um mesmo idioma. [...] (AMORC, 2021b)

4. A AMORC é uma organização internacional dotada de estabilidade e do ânimo de perenidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que o STF amplia o conceito de templo, para além do local físico da prática do culto, quando se trata de instituições religiosas, e, ao mesmo tempo, nas circunstâncias pertinentes a templos iniciáticos (maçonaria e rosa-cruz), afunila a amplitude tributário-constitucional do vocábulo, por entender que, embora o poder constituinte originário tenha se referido a cultos de maneira genérica, o legislador constitucional quis se reportar tão só aos templos de feição assumidamente religiosa.

Por outro lado, percebeu-se que o aspecto central da imunidade tributária dos “templos de qualquer culto”, encaixilhada no artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4.º, da CRFB, não deve ser o culto a uma religião, e sim o culto do ser humano a Deus ou a entes análogos de cunho transcendental e extrafísico (divindades, forças cósmicas ou elementos da natureza), por meio de uma instituição religiosa ou não, que tenha nisso a sua finalidade essencial e assim proceda escoimada de fins lucrativos.

Inferiu-se que, conquanto a AMORC e demais ordens rosa-cruzes e outras sociedades iniciáticas, de caráter hermético e/ou secreto, tenham precedido aos movimentos da Nova Era emergidos na segunda metade do século XX em diante, passaram a ser enquadradas, pelas Ciências da Religião, nesse mosaico de grupos, instituições e movimentos da *New Age*, devido às similitudes holísticas e interesses convergentes, por plasmarem sendas de espiritualização para além do formato religioso tradicional.

Depreendeu-se que os templos rosa-cruzes da AMORC contemplam os quatro requisitos basilares de “templos de qualquer culto” a ensejarem, segundo Carrazza, a salvaguarda da imunidade tributária em comento, ou seja, (a) os adeptos da AMORC compartilham da crença na divindade, (b) a AMORC possui contingente significativo de adeptos, de abrangência mundial, e, em sua doutrina, divulgada por meio de monografias, revistas e outras publicações, figuram procedimentos específicos para o culto a Deus, por meio de meditações

individuais ou coletivas e cerimônias coletivas de feitiço iniciático, (c) a AMORC, nos países que contam com os seus templos iniciáticos, compõe-se de uma estrutura organizacional formalizada no mundo jurídico, constituída pelos chamados “organismos afiliados” (além das lojas e capítulos, pronaos e heptadas martinistas) e quadro dirigente próprio (encabeçado pelo Imperator e pelos Grandes Mestres e pelas Grandes Mestras), e, além disso, (d) a AMORC é uma organização internacional dotada de estabilidade e do ânimo de perenidade.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP)*. 5. ed. Rio de Janeiro: ABL, Global, 2010. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- AGRA, W. de M. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 734 p.
- AMORC. A call to all mystics. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 97, n. 1, p. 36-37, jan.-jun. 2019.
- AMORC. *Advertência legal*. Disponível em: <<http://saopaulosp3.amorc.org.br/advlegal.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2021a.
- AMORC. *Perguntas Frequentes – FAQ*. Disponível em: <<https://www.amorc.org.br/perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 21 jan. 2021b.
- AMORIM, J. C. de A. *Geheime Figuren der Rosenkreuzer: esoterismo no imaginário do movimento rosa-cruz do século XVIII*. 2016. 177 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- ANTUNES, M. B. *O significado da expressão “templos de qualquer culto”: a imunidade religiosa tributária e a maçonaria*. 2018. 99 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2018.
- BAKKER, K.J. *Unio mystica. Rosicrucian Digest*, San José, v. 93, n. 2, p. 15-20, jul.-dec. 2015.
- BARRETO, P. A. Templo. In: CARVALHO, P. de B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. L. (Org). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Tomo 5: Direito Tributário*. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/272/edicao-1/templo>>. Acesso em: 6 jan. 2021.
- BATISTA SEGUNDO, J. F.; CAVALCANTI, C. A.M. Uma introdução às Novas Expressões Religiosas. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentável*, João Pessoa, v. 7, n. 7, jan.-dez 2020, p. 1.115-1.125. DOI: 10.21438/rbgas(2020)071705.
- BERNAHD, R. *Contato com o Sanctum Celestial*. Disponível em: <http://ordemrosacruzjequeie.blogspot.com/2015/04/mensagem-do-sanctum-celestial_20.html>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- BIRCHAL, F. F. S. Nova Era: uma manifestação de fé da contemporaneidade. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 97-105, dez. 2006.
- BOBBIO, N. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011. 209 p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 690.712/RJ*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 23 de junho de 2009, votação unânime. Negado provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 152, divulgado em 13 ago. 2009, considerado publicado em 14 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021a.
- _____. _____. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 841.212/RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 18 de novembro de 2014, votação unânime. Provido o Agravo Regimental. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 240, divulgado em 5 dez. 2014, considerado publi-

cado em 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021b.

_____. _____. *Recurso Extraordinário n. 562.351/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 4 de setembro de 2012. Por unanimidade, conhecido o Recurso Extraordinário e, no mérito, negado provimento, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 245, divulgado em 13 dez. 2012, considerado publicado em 14 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021c.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.096.439/PR*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 23 de agosto de 2019, votação unânime. Negado provimento ao Agravo Regimental. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 191, divulgado em 2 set. 2019, considerado publicado em 3 set. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. _____. _____. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.244.093/SP*. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 15 de maio de 2020, votação unânime. Negado provimento ao Agravo Regimental. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 150, divulgado em 16 jun. 2020, considerado publicado em 17 jun. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021d.

_____. _____. _____. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.402/RJ*. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 20 de abril de 2015, votação unânime. Negado provimento ao Agravo Regimental. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 073, divulgado em 17 abr. 2015, considerado publicado em 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021e.

_____. _____. Tribunal Pleno. *Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 7.069/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 15 de abril de 2020, votação por maioria. Negado provimento ao Agravo Regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 117, divulgado em 11 mai. 2020, considerado publicado em 12 mai. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021f.

_____. _____. _____. *Recurso Extraordinário n. 325.822/SP*. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Relator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18 de dezembro de 2002, votação por maioria. Recurso Extraordinário conhecido e provido, vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Relator, bem como a Ministra Ellen Gracie, o Ministro Carlos Velloso e o Ministro Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça da União (DJU), Brasília, DF, 14 mai. 2004, p. 42. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021g.

_____. _____. _____. *Recurso Extraordinário n. 578.562/BA*. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 21 de maio de 2008, votação unânime. Provido o Recurso Extraordinário. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 172, divulgado em 11 set. 2009, considerado publicado em 12 set. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2021h.

BRISSON, R. The master within. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 93, n. 2, p. 21-27, jul.-dez. 2015.

BROTERO, J. M. de A. *Princípios de Direito Natural compilados*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1829.

BUTLER, G. Finding the Rosicrucians. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 97, n. 1, p. 31-33, jan.-jun. 2019.

CAMPOS, M. L. de. *Esoterismo, modernidade e secularização: a gnose de Samael Aun Weor*. 2015. 183 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2018.

CARRAZZA, R. A. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 31. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. Leia palestra de Roque Carrazza sobre imunidade tributária e religião. *Consultor Jurídico (CONJUR)*, São Paulo, 21 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-21/leia-palestra-roque-carrazza-imunidade-tributaria-religiao?pagina=4>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

- CARVALHO, P. de B. *Curso de Direito Tributário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 694 p.
- CONCEIÇÃO, P. R. G. da. *Imunidade dos templos de qualquer culto*. 2016. 28 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, São Paulo, 2016.
- CORDOVIL, D. Religiões de Nova Era em Belém, Pará: entre o cosmopolitismo e a identidade local. *Revista de Estudo da Religião (Rever)*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 126-143, jan.-jun. 2015.
- _____.; CASTRO, D. T. de. Espiritualidades holísticas na metrópole da Amazônia: presença e expansão de Religiões de Nova Era em Belém, Pará. *Estudo de Religião*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 115-137, jul.-dez. 2014. DOI: 10.15603/2176-1078/er.v28n2p115-137.
- EDWARDS, L. C. How I became a Rosicrucian. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 97, n. 1, p. 29-30, jan.-jun. 2019.
- EKES, A.. Influencing the cosmic and the mystical toolbox. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 93, n. 2, p. 35-37, jul.-dec. 2015.
- IDIODI, K. U. Mystical attitude to change. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 93, n. 2, p. 51-57, jul.-dec. 2015.
- JESUS, I. B. de; JESUS, F. B. de; JESUS, R. B. de. *Manual de Direito e Processo Tributário*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. 528 p.
- KFOURI, A.. *Curso de Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 670 p.
- KHAITAN, T.; NORTON, J. C. The right to freedom of religion and the right against religious discrimination: Theoretical distinctions. *International Journal of Constitutional Law [I•CON]*, New York, v. 17, n. 4, p. 1.125-1.145, oct. 2019. DOI: 10.1093/icon/moz087.
- LEWIS, H. S. Creating your future. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 95, n. 1, p. 6-9, jan.-jun. 2017.
- MARTINS, I. G. da S. As entidades religiosas e as imunidades constitucionais. In: CARVALHO, P. de B.; MARTINS, I. G. da S. (Org.). *Imunidade das instituições religiosas*. São Paulo: Noeses, 2015. p. 1-26.
- MARTON, R. L. J. A lei complementar e a regulação da imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Revista do Curso de Mestrado em Direito (RVMD)*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 349-376, jul.-dez. 2012.
- MEDEIROS, A. M. Y. de. *Peregrinos pós-modernos: a permanente busca do sagrado no universo da Nova Era*. 2007. 126 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2007.
- MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, t. 4. 563 p.
- MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p.
- PRONOS. Núcleo Sete Lagoas Da Ordem Rosa-Cruz (AMORC). *Invocação Rosa-Cruz*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/rosacruzsetelagoas/posts/214671978732885/>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- PAULSEN, L. *Curso de Direito Tributário Completo*. 7. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 519 p.
- ROSICRUCIAN INVOCATION. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 98, n. 1, p. 29, jan.-jun. 2020.
- SANTOS, R. A. dos. *A híbrida Barquinha: uma revisão da história, das principais influências religiosas e dos rituais fundamentais*. 2017. 149 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- SARLET, I. W. Comentário ao artigo 1º, III [da CRFB] – a dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição*

do Brasil. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 121-128.

_____. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2. parte, Cap. 4, p. 410-813.

SCHOUERI, L. E. *Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 957 p.

SCOTT, J. Some practical techniques for radiant health. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 97, n. 2, p. 3-9, jul.-dec. 2019.

_____. The appeal. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 93, n. 2, p. 9-14, jul.-dec. 2015.

SHALULY, M. Through the pages of the book of nature – our imperturbable peace. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 98, n. 2, p. 31-39, jul.-dec. 2020.

SÖDERLUND, L. Vitalis Rosae Crucis: the vital Rose on the Cross. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 93, n. 2, p. 42-57, jul.-dec. 2015.

SOUZA, V.M. de. *Ayahuasca, identificando sentidos: o uso ritual da bebida na União do Vegetal*. 2010. 179 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010.

SPENCER, G. The universe as one living organism: an exploration of the cosmological views of Thomas Berry. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 98, n. 2, p. 40-45, jul.-dec. 2020.

VENANCIO, D. dos S.. *Breve histórico, modelo de educação à distância da AMORC e seu crescimento mundial*. 2016. 33 f. Monografia (Curso de MBA em Educação à Distância) – Centro Universitário Carioca, Rio de Janeiro, 2016.

VIOTTI, D. A. O Conselheiro José Maria de Avelar Brotero. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 255-272, jan. 1974.

WATERMEYER, E. Two practical principles. *Rosicrucian Digest*, San José, v. 94, n. 2, p. 5-10, jul.-dec. 2016.

WEINGARTNER NETO, J. Comentário ao art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 264-273.

WRIGHT, P. Las religiones periféricas y la etnografía de la modernidad latinoamericana como un desafío a las ciencias de la religión. *Caminhos*, Goiânia, v. 6, n. 1, p. 83-99, jan.-jun. 2008.

ABSTRACT

This paper proposes that the scope of tax immunity granted to “temples of all cults” includes the collective environments of the Rosicrucians from The Ancient and Mystical Order Rosæ Crucis (AMORC). It delves into the possibility of legally extending, to AMORC temples (particularly, its lodges, chapters and pronaoi), the tax immunity carved in the 1998 Federal Constitution of Brazil. It was established that AMORC Rosicrucian temples do in fact fulfill all four elementary requirements for a temple to be deemed as “of any cult”—thus affording them, according to Carrazza, such tax immunity—namely: (a) AMORC adherents share a belief in divinity, (b) AMORC possesses a significant contingent of adherents across the world and its doctrine, expounded by means of monographs, periodicals and other publications, encompasses procedures specifically aimed at worshipping God through individual or collective meditation or collective ceremonies of an initiatic nature, (c) AMORC, in those countries where its initiation temples have been established, is composed of an organizational structure that is legally formalized, consisting of what AMORC calls “affiliated bodies” (in addition to lodges, chapters and pronaoi, the Martinist heptads) and their own managing board (headed by the Emperor and the Grand Masters), and, moreover, (d) AMORC is an

international organization that enjoys stability and is imbued with the spirit of perpetuity.

KEYWORDS

Tax immunity. Immunity to temples of all kinds. Freedom of religion. Rosicrucian. New Age-movement spirituality.

NOTAS

- ¹ Em deferência à Reforma Ortográfica de 2009, optou-se, ao longo desta monografia, por adotar as grafias rosa-cruz, rosa-cruzismo, rosa-cruzista e rosa-cruzístico, abonadas pela 5.^a edição do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), elaborado em 2009 pela Academia Brasileira de Letras e publicado em 2010 pela ABL, em parceria com a Editora Global (ACADÊMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2021).
- ² Walber de Moura Agra desdobra da liberdade de culto o direito de liturgia, atinente aos atos a externarem o modo como os seres humanos se conectam com a sua religiosidade ou espiritualidade, ao seguirem procedimentos imanentes à prática de um culto, a exemplo da liturgia composta pela missa católica e suas respectivas etapas, *verbi gratia*, os cantos de abertura e a eucaristia (AGRA, 2007, p. 144-145).
- ³ “(...) essential practices of major religions (...)” (KHAITAN; NORTON, 2019, p. 1.138, tradução livre do autor, grifos originais suprimidos)
- ⁴ “(...) The autonomy rationale, on the other hand, is acutely sensitive to the religious pluralism and diversity we see in religious practice, including sensitivity to internal diversity within religions. It extends its protection to heterodox and dissenting views and to non-religious persons. (...)” (KHAITAN; NORTON, 2019, p. 1.138, tradução livre do autor).
- ⁵ Marcelo Novelino, em sentido diverso, adota o posicionamento de que a liberdade de escolher entre o teísmo, o deísmo, o ateísmo e o agnosticismo se encastam no imo da liberdade de consciência, e não da liberdade de religião. O referido constitucionalista recapitula que o *teísmo* concerne a “crer em conceitos sobrenaturais propostos por alguma religião ou revelação”, ao passo que o *deísmo* significa “acreditar na existência de um Deus, mas rejeitar qualquer espécie de revelação divina” e, por sua vez, o *ateísmo* expressa a escolha de “não ter crença em Deus algum”, enquanto que o *agnosticismo* exprime a posição de que “a questão da existência ou não de um poder superior (Deus) não foi nem nunca será resolvida”, de forma que uma pessoa agnóstica pode ser, inclusive, atea, deísta ou teísta (NOVELINO, 2017, p. 362).
- ⁶ “(...) a dignidade da pessoa humana desempenha o papel de valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica a caracterização da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica.” (SARLET, 2013, p. 125)
- ⁷ Citações adaptadas à Reforma Ortográfica de 2009 e à Gramática Normativa do português brasileiro contemporâneo.
- ⁸ A ausência de finalidade lucrativa consiste em ressalva importante, porque traduz cautela, para que se evitem desvirtuamentos, como aqueles apontados por Ronaldo Lindimar José Marton (o qual defende conceito estrito de templo religioso, com o fim de prevenir deturpações), a exemplo da circunstância hipotética em que um estúdio de ioga é intitulado com o nome de um templo dedicado a uma divindade hindu – por exemplo, o espaço de ioga passa a se chamar “Templo de Krishna” (MARTON, 2012, p. 368) –, com o intento de simular a existência de templo religioso, ante o ânimo de assim se obter, de forma ilícita, a imunidade tributária em questão, induzindo-se o Fisco a erro.
- ⁹ Nesse sentido, citam, a título exemplificativo, os movimentos rosa-cruzes e teosóficos surgidos nos Estados Unidos na janela temporal entre as décadas de 1860 e 1910: (1) a *Fratemitas Rosace Crucis* – FRC, fundada em São Francisco, em 1861, pelo médico ocultista Paschal Beverly Randolph (1825-1875), (2) a Sociedade Teosófica (ST), fundada em Nova Iorque, em 1875, (3) a AMORC, também fundada em Nova Iorque, em 1915, pelo místico Harvey Spencer Lewis (1883-1939), e (4) a Fraternidade Rosa-Cruz, fundada em 1909, em Oceanside (Estado da Califórnia), pelo astrólogo Max Heindel (1865-1919) (CAMPOS, 2015, p. 59-60; CORDOVIL; CASTRO, 2014, p. 134).
- ¹⁰ Segundo as Ciências da Religião, a polissêmica palavra *esoterismo* pode se reportar, na contextura das sociedades iniciáticas, entre outras acepções, a “um conhecimento exclusivo limitado a determinados membros de determinadas organizações” ou, ainda, “a um conhecimento singular e subjetivo, acessível através de determinadas técnicas ou caminhos” (SANTOS, 2017, p. 103).
- ¹¹ “(...) Es como si desde la óptica rosacruz hubiera una tática “tregua simbólica” (Ceriani Cernadas 2008) con los demás actores del campo sociorreligioso (...)” (WRIGHT, 2008, p. 90, tradução livre do autor)
- ¹² “God of my heart, God of my realization, I know that You are at the origin of the universe, nature, and humanity itself, but do not know what You think and what You feel. Since Your existence became plane to me, I have been seeking to understand the laws by which You manifest through the visible and invisible planes of Creation. Your light shines deep within me and continually lights the way for my consciousness on the path of Good. Your life gives vitality to my body, and makes it the temple that my soul has chosen to bring its spiritual evolution to fruition. Your love accounts for my existence, and wakens in me the desire to love all people. May You grant me the will to perfect myself in thought, word, and deed, that I may become an agent of Your wisdom in this world. So Mote It Be!” (AMORC, 2020, p. 17, tradução livre do autor) Como cotejo com a tradução nossa, eis a tradução divulgada na Rede Mundial de Computadores pelo Núcleo de Sete Lagoas da AMORC: “Invocação Rosacruz: “Deus de meu coração, Deus da minha compreensão. Eu sei que Tu estás na origem do universo, da natureza e a da própria humanidade, mas não sei o que Tu pensas nem o que Tu sentes. Desde que a Tua existência se tornou clara para mim, tenho procurado compreender as leis pelas quais Tu te manifestas através dos planos visíveis e invisíveis da Criação. Tua luz brilha dentro de mim e continuamente,

ilumina o caminho para a minha consciência na trilha do bem. Tua vida dá vitalidade ao meu corpo e faz dele o templo que minha alma escolheu para trazer a sua evolução espiritual à fruição. Teu amor é responsável por minha existência e desperta em mim o desejo de amar todas as pessoas. Tu podes conceder-me a vontade para aperfeiçoar-me em pensamento, palavra e ação, que pode se tornar um agente da Tua sabedoria neste mundo. Assim Seja.” (PRONAOS SETE LAGOAS, 2021)

- ¹³ “Distilled to its purest form, one answer I can give, is that I have been given the opportunity and desire to be of service in sharing God, the Universe, and all Creations.” (EDWARDS SR., 2019, p. 30, tradução livre nossa)
- ¹⁴ “In other words, it is not limited to believing in a God and following a religious credo, no matter how respectable this may be. Instead, it consists of seeking the deeper meaning of existence and gradually awakening the best within ourselves.” (SCOTT, 2015, p. 11, tradução livre do autor)
- ¹⁵ “The real question we can and should ask ourselves on the subject of God or the Divine is not, therefore, whether God exists or not, but in what manner does God intervene in the lives of human beings.” (SCOTT, 2015, p. 11, tradução livre do autor)
- ¹⁶ “In our view, God does so to the extent to which we respect the laws through which God appears in the universe, in nature, and in humanity itself.” (SCOTT, 2015, p. 11, tradução livre do autor)
- ¹⁷ “We are indeed mystics, in the etymological sense of the term, which means men and women who are interested in the study of the mysteries of life, but we know that it is here on Earth that we must establish the paradise that religious situate in the afterlife.” (SCOTT, 2015, p. 13, tradução livre do autor)
- ¹⁸ “God has given you the same creative power as possessed by the Deity, and God has made you an equal in making this world beautiful and happy for all living creatures. This gift is your birthright and you alone determine whether you shall use the power or ignore it.” (LEWIS, 2017, p. 9, tradução livre do autor)
- ¹⁹ “According to the Rosicrucian ontology, God is the Universal Soul or Intelligence, the power and energy being the source of the entire creation and of everything it includes, both at a visible and invisible level.” (BAKKER, 2015, p. 16, tradução livre do autor)
- ²⁰ “According to the Rosicrucian philosophy, everyone’s soul is an individualization of the Universal Soul.” (BAKKER, 2015, p. 16, tradução livre do autor)
- ²¹ “In other words: it is immaterial, immortal, and rudimentarily perfect.” (BAKKER, 2015, p. 16, tradução livre do autor)
- ²² “In this opinion, the soul is an emanation of God through which one is given to unite with God in one’s consciousness, to receive His consolation and encouragement, and to experience, in the unification, the *unio mystica*, the influx of the Divine word.” (BAKKER, 2015, p. 16, tradução livre do autor)
- ²³ “(...) the God of your Heart (...)” (SCOTT, 2019, p. 5)
- ²⁴ “It is up to us to harmonize with nature—to harmonize with the creative forces of the Cosmic. (...)We are continually urged from within, if we take the time to listen to our inner nature, to move toward those actions which will bring us into harmony with the natural forces and thus the Cosmic itself.” (IDIODI, 2015, p. 53, tradução livre do autor)
- ²⁵ “(...) God of our Hearts (...)” (IDIODI, 2015, p. 56, tradução livre do autor)